



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2047943-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANTONIO CARLOS LAGE DE ALMEIDA, é agravado OTÁVIO RAB LAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2047943-08.2025.8.26.0000/50000

**AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS LAGE DE
ALMEIDA AGRAVADO: OTÁVIO RAB LAGE COMARCA:
SOROCABA**

VOTO 26.889

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO -
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS ATÉ
PROVOCAÇÃO - AGRAVANTE - POSTULAÇÃO -
AFASTAMENTO DO ATO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE -
AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE
ATAQUE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO
ART. 1.001 DO CPC - DESARQUIVAMENTO QUALQUER TEMPO -
RECURSO NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO.**

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 20/22). Alega que a decisão agravada lançada na execução é passível de agravo nos termos do parágrafo único do art. 1015 do CPC. Sustenta a necessidade de se aguardar o andamento do processo nº 1010427-47.2021.8.26.0602 (inventário) e nº 0010649-2019.5.15.0135 (Justiça do Trabalho) em que promovidas penhoras no rosto dos autos.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução. O agravante requereu a reforma da determinação que remeteu os autos da execução ao arquivo. O comando monocrático ora agravado não conheceu do agravo de instrumento pela seguinte motivação:

“... agravante pretende o afastamento da determinação dos autos ao arquivo. No caso, o próprio agravante postulou que se aguardasse o andamento do inventário (autos nº 1010427-47.2021.8.26.0602), conforme petição (fls. 278 dos originais). O juízo determinou o arquivamento com base no art. 921, III do CPC e expressamente destacou: “Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até provocação ou se tenha termo a prescrição” O comando atacado nada decidiu. Apenas remeteu os autos ao arquivo para aguardar eventual provocação do agravante. Cuida-se de despacho, não passível de ataque pela via recursal eleita (art. 1001 do CPC). Inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por ausência das hipóteses do art. 1.015 do CPC.” (fls. 21).

Como anteriormente exposto, o juízo nada decidiu. Apenas determinou o arquivamento dos autos em razão do sobrestamento postulado pelo próprio agravante (fls. 278 dos originais). Veja-se:

“Vistos (...) “Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até provocação ou se tenha termo a prescrição”. (fls. 12).

Sobre a questão, prescreve o art. 932, III, do CPC:

Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A decisão agravada não possui cunho decisório, enquadrando-se na definição de despacho, prevista no parágrafo 3º do art. 203 do CPC:

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos

do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

O art. 1.001 do CPC determina que de despacho incabível recurso e o parágrafo único faz referência às decisões interlocutórias proferidas em execução, o que não é o caso.

Caso o agravante pretenda dar andamento ao feito, a qualquer tempo poderá peticionar nesse sentido, conforme constou da decisão monocrática, ora agravada:

“Acrescente-se que não há que se falar em interpretação extensiva. A situação não é excepcional e não há prejuízo ao agravante. Incabível o conhecimento à luz do art. 932, II, do CPC. Ademais, conforme ressaltado, basta peticionar pelo prosseguimento na origem para a retomada do andamento processual.” (fls.21)

Nesse sentido, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra ato judicial que ordenou o arquivamento do cumprimento de sentença em razão da inércia da parte exequente em promover o efetivo andamento do feito. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, contra o qual não cabe recurso. Art. 1.001 do CPC. Insurgência extemporânea contra decisão anterior que indeferiu requerimento de prova pericial e incumbiu os exequentes de apontar os índices que entendem cabíveis para recálculo de vencimentos, por força da conversão do cruzeiro real em URV nos termos da Lei nº 8.880/94. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250675-46.2023.8.26.0000; Relator

(a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Determinação de intimação da parte titular de honorários advocatícios de sucumbência para início do cumprimento da sentença e, no silêncio, arquivamento do feito. Mera indicação do roteiro para eventual formulação do pedido de cumprimento da sentença pela parte, sem conteúdo decisório algum, que equivale a despacho e não pode ser alvo de recurso. Art. 1001 CPC. Descumprimento não acarretará perecimento do direito da agravante, mas apenas o arquivamento dos autos. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192269-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA COMUM. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. Decisão que determinou que o arquivamento dos autos à vista do descumprimento das providências. Despacho sem conteúdo decisório. Não cabimento de recurso. Incidência dos artigos 203, §3º e 1.001, ambos do Código de Processo Civil. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2042743-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR